



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2100591-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado LEONARDO SOARES DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 2100591-62.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Embargado: Leonardo Soares de França

Voto nº 34.789

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Decisão liminar. Decisão mantida. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios na decisão. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 81/85 dos autos, que, por seu conteúdo, o acórdão de fls. 533/541, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, recebeu o recurso de agravo de instrumento no efeito devolutivo, reduzindo as astreintes a R\$300,00 por dia, limitadas a R\$30.000,00.

A embargante afirma, em resumo, haver omissão com relação à impossibilidade de cumprimento da obrigação, vez que a linha telefônica discutida já foi atribuída a terceiro de boa-fé, e contradição, vez que a limitação das astreintes fixadas supera o valor da causa.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de serem sanadas as inconsistências apontadas.

É o relatório.

Como se sabe, a oposição de embargos de declaração tem como finalidade sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil).

A propósito, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão.

Realmente, o entendimento que se passou foi o de que a linha estaria habilitada em dois aparelhos, com o mesmo número, considerados os documentos demonstrando a emissão de contas, pela ré Claro, referente a linha questionada, com a data de março de 2025.

Não obstante, informa o autor que ainda utiliza a linha parcialmente, vez que recebe chamadas no número, mas não consegue utilizar sua franquia de dados móveis e aplicativo de whatsapp, denotando a possibilidade de restabelecimento integral dos serviços.

No mais, analisados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, ante a situação narrada nos autos, de fato excessiva a multa diária no importe de R\$1.000,00,

que deve ser reduzida a R\$300,00 por dia, limitada a R\$30.000,00.

Não se ignora a existência de limite para as astreintes superior ao valor da causa.

No entanto, sabido que as astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo impedimento legal para a fixação de seu limite em valor superior ao valor da causa.

As astreintes têm finalidade coercitiva, de modo que sua limitação visa, apenas, impedir eventual enriquecimento sem causa do autor.

Portanto, remanesce um inconformismo impróprio à natureza do presente recurso, diante da clareza do julgado, e, se há divergência quanto à interpretação dada no v. aresto, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível por meio destes embargos de declaração.

Ante o exposto, por meu voto, ficam rejeitados os Embargos Declaratórios

Hélio Nogueira
Relator